



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

### ACÓRDÃO N. 34304

CONSULTA (11551) N. 0600130-65.2020.6.24.0000 - CAMPO ERÊ

RELATOR: JUIZ FERNANDO CARIONI

CONSULTA Nº 0600130-65.2020.6.24.0000

CONSULENTE: Odilson Vicente de Lima

ADVOGADO: FABIO SADI CASAGRANDE - OAB/SC14218

CONSULTA – PREFEITO –  
LEGITIMIDADE – INDAGAÇÃO A  
RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DE  
HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DE  
NATUREZA CONSTITUCIONAL (CF,  
ART. 14, § 7º) – QUESTIONAMENTOS  
FUNDAMENTADOS EM NARRATIVA  
REVELANDO A MANIFESTA  
INTENÇÃO DE SOLUCIONAR  
SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA –  
IMPOSSIBILIDADE – NÃO  
CONHECIMENTO.

Não deve ser respondida a consulta quando as particularidades contidas na narrativa exposta para fundamentar os questionamentos apresentados revelam a clara intenção do consulente de buscar manifestação do Tribunal destinada a dirimir situação fática concreta.

“A rigorosa exigência de formulação de Consulta Eleitoral somente em tese e abstratamente concretiza a preocupação jurídica e judicial de evitar pronunciamentos que, sem a devida observância do indispensável contraditório e da ampla defesa, pilares de ferro do justo processo jurídico, apontem soluções de casos concretos que poderão, no futuro, bater às portas da Justiça Eleitoral” (TSE, Consulta nº 060023494, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 07/08/2018).



ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 27 de março de 2020.

JUIZ FERNANDO CARIONI, RELATOR

## RELATÓRIO

Cuido de consulta apresentada por Odilson Vicente de Lima, prefeito do Município de Campo Erê, que foi formulada nos seguintes termos (ID 27394):

O consulente, como já referido, é ocupante de cargo do executivo municipal no exercício de primeiro mandato eleitoral que se encerrará no dia 31/12/2020.

Considerando o que previsto no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal Brasileira, *verbis*:

*§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.*

Considerando que o consulente, na condição de atual prefeito, tenha naturalmente o direito de candidatar-se a um novo mandato eletivo para o mesmo cargo, face a previsão do § 5º do mesmo artigo da Lei Maior: *§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente;*

Considerando que o ocupante do cargo de prefeito municipal não exercerá o seu direito natural de candidatar-se novamente ao mesmo cargo eletivo;

Considerando as condições de inelegibilidade reflexa que atinge seus parentes, esposa ou companheira, os quais nunca exerceram qualquer cargo eletivo, e desejem sucedê-lo no pleito subsequente;

**Indaga-se** a este tribunal interpretar a legislação para fazer esclarecer o seguinte questionamento:

a) Pode o ocupante do cargo de prefeito municipal no exercício de seu primeiro mandato eletivo ser sucedido no pleito subsequente por candidatura de sua esposa, companheira, parente consanguíneo ou por adoção sem que isto represente mácula à previsão de inelegibilidade reflexa inscrita no § 7º da Constituição Federal?

b) Sendo possível a sucessão na forma anteriormente descrita, há necessidade de que o ocupante do cargo executivo (atual prefeito) se desincompatibilize da função atualmente exercida?

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de que “a proposição, na forma articulada, não comporta conhecimento, nos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, já que se trata de indagações que trazem contornos de caso concreto”. Consignou, ainda, que “a presente consulta não deve, igualmente, nos termos do § 4º do art. 45 do Regimento Interno desse e. TRE/SC (Res. TRE/SC



n. 7.847/2011), ser conhecida pelo fato de já ter sido respondida, em sua essência, pela Corte Superior Eleitoral, por meio da Res. TSE n. 22599/2007, cujo Relator foi o Ministro José Delgado, publicada no Diário de Justiça de 30.10.2007, pág. 168” (ID 3987455).

## VOTO

O SENHOR JUIZ FERNANDO CARIONI (Relator):

1. Senhor Presidente, embora tenha sido formulada por parte legitimada e verse sobre matéria eleitoral, a consulta não comporta conhecimento.

Com efeito, as particularidades contidas na narrativa exposta para fundamentar os questionamentos apresentados revelam a clara intenção do consulente de buscar manifestação do Tribunal destinada a dirimir situação fática concreta, o que é vedado pela estreita via da consulta, consoante bem revela o seguinte julgado:

CONSULTA ELEITORAL APRESENTADA POR DEPUTADO FEDERAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RÉU EM AÇÃO PENAL NA JUSTIÇA FEDERAL SER CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE ASSUNÇÃO DO MANDATO, NA HIPÓTESE DE VIR A SER ELEITO. CASO EM QUE SE EVIDENCIA TRATAR-SE DE QUESTÃO ESPECÍFICA ATINENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA, APTA A RESULTAR EM MANIFESTAÇÃO DO EGRÉGIO TSE SOBRE CASO CONCRETO, SEM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DO JUSTO PROCESSO JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E LIÇÕES DA DOCTRINA JURÍDICA.

I. À luz da doutrina jurídica mais autorizada do Direito Eleitoral, consultar é descrever uma situação, estado ou circunstância de forma genérica, para permitir a sua utilização posterior de maneira sucessiva e despersonalizada, com o propósito de revelar dúvida razoável e inespecífica, em face de eventual lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, desde que não se configure antecipação de julgamento judicial. Lição dos juristas CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO e WALBER DE MOURA AGRA (Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 401).

II. O Parlamentar consulente formulou estas indagações: (1) se pode um réu em Ação Penal, na Justiça Federal, candidatar-se a Presidente da República; (2) se, na hipótese de resposta positiva a essa pergunta, caso eleito e perdurando a condição de réu, poderá ele assumir o mandato; e (3) em caso de respostas positivas às duas indagações, se pode um réu em Ação Penal, na Justiça Federal, em razão de supostos crimes cometidos no exercício da Presidência da República, em mandato anterior, candidatar-se a esse mesmo cargo eletivo.

**III. A Consulta formulada contém elementos manifestamente capazes de induzir a sua eventual resposta à aplicação a caso concreto, tendo em vista que aponta circunstâncias singulares e individualizantes de condição, estado ou situação passíveis de serem específicas de pessoa determinada ou facilmente determinável (fulanização). Ausente, portanto, neste caso, o indispensável requisito da abstratividade, o que é de molde a obstar o seu conhecimento por esta Corte Superior, conforme sua jurisprudência pacífica, torrencial e uniforme.** Precedentes desta Corte Eleitoral Superior: CTA 115-56/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 22.6.2016; CTA 303-83/DF, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 10.6.2016; CTA 562-49/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 6.5.2014; CTA 1.725/DF, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe 26.10.2009.



**IV. O óbice ao conhecimento desta Consulta Eleitoral decorre, destarte, da evidente conclusão de que o pronunciamento do Tribunal a seu respeito poderia resultar em manifestação implicante de incidência sobre caso concreto, antecipando, indevidamente, o seu entendimento judicial sobre matéria específica a ser debatida, se for o caso, apenas na apreciação de eventual pedido de Registro de Candidatura.**

**V. A rigorosa exigência de formulação de Consulta Eleitoral somente em tese e abstratamente concretiza a preocupação jurídica e judicial de evitar pronunciamentos que, sem a devida observância do indispensável contraditório e da ampla defesa, pilares de ferro do justo processo jurídico, apontem soluções de casos concretos que poderão, no futuro, bater às portas da Justiça Eleitoral.** As respostas a Consultas Eleitorais veiculam orientações valiosas e prestantes aos Partidos Políticos, aos candidatos e, igualmente, às instâncias do Poder Judiciário Eleitoral, como fixado no art. 30 da Lei Anastasia (Lei 13.655/18) - segundo o qual as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a Consultas -, que enfatiza a eficácia desse tipo de provimento.

VI. Consulta Eleitoral de que não se conhece” (TSE, Consulta nº 060023494, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 07/08/2018 - grifei).

Efetivamente, o Tribunal deve ser bastante cauteloso ao responder a consultas, devendo manifestar-se somente diante de indagações de inequívoca abstração, sob pena de promover indevido julgamento antecipado de determinada controvérsia.

Além disso, é preciso ponderar que, atualmente, os partidos políticos dispõem de recursos financeiros expressivos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os quais podem ser aplicados na contratação de serviços de assessoria jurídica capazes de esclarecer dúvidas legais de seus filiados em temas eleitorais.

2. Pelo exposto, não conheço da consulta.

## EXTRATO DE ATA

CONSULTA (11551) N. 0600130-65.2020.6.24.0000 - CAMPO ERÊ - SANTA CATARINA  
RELATOR: JUIZ FERNANDO CARIONI

CONSULENTE :Odilson Vicente de Lima

ADVOGADO :FABIO SADI CASAGRANDE - OAB/SC14218

**Decisão:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se nos termos do art. 32 do Regimento Interno.

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 34304.

Participaram do julgamento por videoconferência os Juízes Jaime Ramos (Presidente), Fernando Carioni, Wilson Pereira Junior, Vitoraldo Bridi, Jaime Pedro Bunn, Celso Kipper e Rodrigo Fernandes.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.



Processo julgado na sessão de 27/03/2020.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CARIONI - 31/03/2020 16:11:50

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003311611372980000003896205>

Número do documento: 2003311611372980000003896205